



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 387

PROJETO DE LEI N° 13.590

PROCESSO N° 87.583

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para disciplinar o descarte de vidros fragmentados.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03/04 e vem instruída com documentos às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7º, inc. V), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa normatizar o descarte de fragmentos de vidro, separadamente dos demais resíduos de materiais, orgânicos e/ou inorgânicos, no Município de Jundiaí, também visa incentivar a adoção de uma cultura de preservação do meio ambiente.

Cumprе salientar que a Lei Maior outorga a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, inc. VI), da mesma forma, estabelece ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A respeito do tema tratado na propositura, colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N° 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 -Voto nº 29.746 3 PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJ – ADI - SP Direta nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator: FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:13/08/2015). Grifo nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 18 de novembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito